



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01699/20
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Anildo Alberton, CPF nº ***.113.289-**-** – Prefeito
VRF: R\$32.261.316,40
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise do cumprimento das determinações contidas no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), exarado nos presentes autos, no qual este Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2019 do Poder Executivo do Município de Vale do Anari (ID 1052497), que retorna para análise conclusiva, tendo em vista os documentos carreados aos autos (Protocolo n. 1932/23), em atendimento ao despacho do Relator (ID 1378355).

2. Após relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), opinando por considerar não atendida a determinação do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, face a não demonstração da aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, o Relator, exarou a Decisão Monocrática n. 0290/22-GABEOS (ID 1293241), nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, convergindo em parte com o relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e com o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), decido:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);

II – Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

III - Determinar que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. Ato contínuo, o gestor do município protocolou documentação sob o n. 01932/23 (ID 1378168), destinada a comprovar o cumprimento da determinação exarada nos autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Prefeito.

4. Face ao exposto, passamos à análise técnica das informações apresentadas pelo jurisdicionado para, ao final, emitir opinião acerca da análise conclusiva, nos termos do Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241).

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Com base nas determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241, Processo nº 01699/20), passamos à análise dos esclarecimentos apresentados por Arnaldo Alberton (ID 1378168).

2.1. Da determinação contida dos itens III “a” do Acórdão APL-TC 00129/21 e II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS

6. No Acórdão APL-TCE, o Plenário desta Corte de Contas emitiu parecer pela não aprovação das contas do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID 1052497), com determinações ao gestor municipal constante no item III e IV (ID 1052513), nos seguintes termos:

III. Determinar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e **comprove** perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

7. No item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS (ID 1293241), foi determinado ao atual gestor do município do Vale do Anari, o seguinte:

II – Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a) Esclarecimentos apresentados (Doc. nº 01932/23, ID 1378168):

8. O justificante argumenta que de acordo com a Decisão nº 0290/2022-GABEOS, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Sr. Oriel Klamerick foi orientado duas vezes, verbalmente e por escrito, a adotar as medidas necessárias para comprovar a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49, independentemente do valor dos recursos a serem aplicados em 2022, para posterior comprovação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Após as Notificações nº 007 e 011/2022-SEMGAB/PMVA, o Sr. Oriel Klamerick (Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte) encaminhou ao requerente Anildo Alberton os comprovantes de transferência e extrato bancário atinentes à recomposição de valores do FUNDEB, todavia, informou a impossibilidade de demonstrar a aplicação dos recursos da recomposição separados dos recursos de 2022, pois a mesma conta foi usada para receber os repasses do FUNDEB de ambos os períodos.

10. Por derradeira, o justificante assevera que não pode ser considerado culpado pela má gestão que impossibilitou a demonstração da aplicação do recurso devolvido na conta do FUNDEB e que tal ato é imputável ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, Sr. Oriel Klamerick, que foi orientado para evitar que fatos dessa natureza ocorram novamente.

b) Análise dos esclarecimentos:

11. Preliminarmente cumpre enfatizar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é uma importante ferramenta para a promoção da educação no país. Porém, sua aplicação deve ser realizada de maneira adequada pelos gestores públicos, de modo a garantir que os recursos sejam efetivamente utilizados em benefício da educação.

12. Nesse sentido, é fundamental que os gestores cumpram os prazos de aplicação dos recursos, sob pena de serem penalizados. Além disso, é importante destacar que os gestores públicos devem comprovar perante a Corte de Contas a aplicação dos recursos, de acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 77/2021, de modo a garantir que os recursos sejam utilizados de maneira adequada e efetiva na promoção da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

13. Dito isso, passamos a análise do caso em tela.

14. Conforme podemos evidenciar o justificante não enfrenta a questão adequadamente, eis que atribui a responsabilidade da impropriedade ao o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte Sr. Oriel Klamerick, limitando a dizer que instou o aludido secretário verbalmente e por escrito, a adotar as medidas necessárias para comprovar a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49 e o mesmo não o fez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

15. Salientamos que no contexto da administração pública municipal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é uma importante fonte de recursos para a educação, sendo fundamental a sua aplicação correta e efetiva. Nesse sentido, cabe ao prefeito, como gestor municipal, garantir a aplicação adequada dos recursos do Fundeb, conforme as disposições legais.

16. Assim caso ocorram impropriedades na gestão desses recursos, é importante que sejam identificadas e corrigidas para garantir a transparência e a efetividade do uso dos recursos públicos. Nesse contexto, o prefeito pode terceirizar a responsabilidade sobre as irregularidades ocorridas no Fundeb para o secretário de educação do município, caso esse seja o responsável direto pela gestão desses recursos, como podemos evidenciar no caso em análise.

17. Ressaltamos, no entanto, que essa terceirização de responsabilidade não exime o Sr. Anildo Alberton (Prefeito do Município de Vale do Anari) de sua responsabilidade como gestor municipal e, portanto, é importante que ele mantenha o controle sobre a gestão dos recursos do Fundeb e tome as medidas necessárias para corrigir as irregularidades identificadas.

18. Diante do exposto, entendemos que restou demonstrado que o Senhor Sr. Anildo Alberton não logrou êxito em suas alegações, posto que contrário à sua argumentação foi estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o gestor público é responsável por todos os atos praticados por seus subordinados, bem como por aqueles que lhe foram delegados.

19. Nesse sentido, os secretários municipais, na qualidade de agentes públicos, estão sujeitos à fiscalização e controle do gestor, que deve adotar medidas para garantir a legalidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos. Caso sejam constatadas irregularidades na atuação dos secretários, é dever do gestor adotar providências para corrigi-las, responsabilizando os agentes envolvidos e adotando medidas para evitar sua repetição.

20. É importante destacar que a responsabilidade do gestor não se limita à mera identificação das irregularidades, mas se estende à adoção de medidas concretas para sua correção e prevenção. O gestor que se omite ou negligencia no cumprimento de suas obrigações pode ser responsabilizado pelas irregularidades ocorridas, tanto no âmbito administrativo como judicial.

21. Dessa forma, cabe ao gestor exercer sua liderança de forma proativa e diligente, garantindo a integridade e a legalidade da gestão pública, bem como responsabilizando aqueles que agem em desacordo com a legislação e os princípios que regem a administração pública.

22. Portanto, é de compreensão desta Unidade Técnica Instrutiva que a determinação presente no item III, "g", do Acórdão APL-TC 00129/21 - processo nº 01699/20 - e nos itens II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS **não foi cumprida** pela gestão do município de Vale do Anari/RO.

c) Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

23. Diante do exposto, é de entendimento desta Unidade Técnica Instrutiva que a determinação presente no item II da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS não foi cumprida pela gestão do município de Vale do Anari/RO, de maneira que se faz necessário cumprir o acórdão e reiterar a determinação do atendimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 0129/21.
24. Neste contexto, ante ao descumprimento, bem como as reiteradas oportunidades que o jurisdicionado teve em cumpri-la, desde logo, propõe-se a sanção de multa ao senhor Anildo Alberton, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.2. Da determinação contida dos itens III da Decisão Monocrática n. DM 0290/2022-GABEOS

25. Conforme item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS (ID 1293241), foi determinado ao atual gestor do município do Vale do Anari, o seguinte:

III - Determinar que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

a) Esclarecimentos apresentados (Doc. nº 01932/23, ID 1378168):

26. No que concerne ao cumprimento do Item III da Decisão nº 0290/2022-GABEOS, o requerente solicita que seja autorizada a indexação ao processo de contas eletrônico do comprovante de transferência e do extrato bancário no valor de R\$ 467.593,94 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), referente à restituição do entesouramento do FUNDEB em 22/11/22.
27. O defendente sopesa que apesar da certidão de decurso de prazo de fl. 537, o atraso na apresentação da comprovação das providências determinadas por esta e. Corte de Contas não pode ser considerado injustificado, já que tais providências foram iniciadas ainda em novembro do exercício de 2022, cumprindo-se parcialmente o que foi determinado.
28. Diante disso, o requerente Sr. Anildo Alberton solicita que Vossa Excelência acolha as justificativas apresentadas, isentando-o do pagamento de qualquer multa e/ou advertência, e reconheça o cumprimento das determinações da Decisão nº 0290/2022-GABEOS. Além disso, requer-se o arquivamento dos autos, com as devidas baixas de estilo.

b) Análise dos esclarecimentos:

29. O requerente apresentou em suas alegações o comprovante de transferência n. 140101401 do Banco do Brasil (ID 1378171) no valor de R\$ 467.561,95 (Transferência da Conta n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

61.098-4 para a Conta n. 24.601-8), o que configura o cumprimento da determinação estabelecida no item III da Decisão nº 0290/2022-GABEOS.

30. Dessa maneira, esta Unidade Técnica entende que a referida determinação foi cumprida satisfatoriamente.

c) Conclusão:

31. Diante do exposto, é de entendimento desta Unidade Técnica Instrutiva que a determinação presente no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS foi cumprida pela gestão do município de Vale do Anari/RO.

3. REGISTRO DE ANTECEDENTES DOS RESPONSÁVEIS

32. O artigo 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que a reincidência em infrações agravará a penalidade, tanto em relação à quantidade de vezes que a infração foi cometida quanto à persistência do agente em violar a norma.

33. No caso em análise, o senhor Anildo Alberton já foi alvo de determinações e sanções por parte do Tribunal de Contas, em virtude de práticas que contrariam os princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, moralidade e eficiência. Constatou-se, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SPJe), a existência de quatro imputações de débitos em desfavor de Anildo Alberton, CPF nº ***.113.289-** (Processos nº 04387/2016, 02355/18, 03728/18 e 00475/17) – ID 1391226.

34. Em vista da reincidência de condutas reprováveis, torna-se necessário adotar medidas mais rigorosas para coibir a repetição desses comportamentos. O Tribunal de Contas de Rondônia pode aplicar sanções administrativas, tais como multas e inabilitação para o exercício de cargos públicos, e ainda encaminhar os casos para as autoridades competentes, para que sejam apuradas possíveis práticas de improbidade administrativa.

35. É, portanto, de suma importância que o senhor Anildo Alberton ajuste suas práticas às normas aplicáveis e se abstenha de praticar condutas reprováveis no exercício de suas funções, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a observância dos princípios da administração pública.

4. CONCLUSÃO

36. Finalizada a análise técnica da documentação apresentada por meio do protocolo nº 01932/23 (ID 1378168), referente às medidas executadas para cumprimento da decisão contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS e, em cumprimento ao contido no Despacho de 06/04/2023 (ID 1238047), entendemos que o justificante logrou êxito no cumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, todavia não obteve êxito na demonstração do cumprimento do item II da citada decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva com o relatório técnico de análise da verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, propondo:

5.1. Considerar não cumprida a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, e, conseqüentemente no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que, não foi comprovada **a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos)** conforme determinado;

5.2. Considerar cumprida a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS, tendo em vista que, foi comprovada que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, **foram devolvidos** à conta de origem, conforme determinado;

5.3. Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

5.4. Aplicar multa sancionatória ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCE-RO, ante ao não cumprimento da determinação imposta no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513);

5.5. Cientificar o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289 -**, quanto ao teor do item II da Decisão Monocrática n. 00290/22-GABEOS (ID 1293241) e Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513).

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Ivanildo Nogueira Fernandes

Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 4 de Maio de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 4 de Maio de 2023



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO